

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1992

que altera a Decisão 85/634/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de carvalho originária do Canadá ou dos Estados Unidos da América

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, francesa, italiana e neerlandesa)

(92/437/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/10/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo travessão, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelo Reino da Bélgica, Reino da Dinamarca, República Federal da Alemanha, República Francesa, República Italiana, Grão-Ducado do Luxemburgo, Reino dos Países Baixos e Reino de Espanha,

Considerando que, nos termos do disposto na Directiva 77/93/CEE, a madeira de carvalho com casca agregada, originária de países norte-americanos, não pode, em princípio, ser introduzida na Comunidade devido ao risco de introdução da *Ceratocystis fagacearum*, que provoca a murchidão do carvalho;

Considerando, no entanto, que o nº 3 do artigo 14º da referida directiva permite o estabelecimento de derrogações a essa regra, desde que se determine que não há riscos de disseminar organismos prejudiciais;

Considerando que as Decisões 85/634/CEE <sup>(3)</sup>, 89/256/CEE <sup>(4)</sup>, 90/548/CEE <sup>(5)</sup> e 91/21/CEE <sup>(6)</sup> da Comissão permitem derrogações para a madeira de carvalho originária do Canadá e dos Estados Unidos da América por um dado período, sujeito a revisão a efectuar à luz da experiência a adquirir;

Considerando que a Decisão 90/548/CEE estipulou que a autorização deve terminar em 1 de Julho de 1992;

Considerando que não há novas informações que possam levar à sua revisão;

Considerando que, com base nas informações actualmente disponíveis, as condições para as derrogações estabelecidas na referida decisão devem ser mantidas;

Considerando, portanto, que o período para o qual são concedidas derrogações para a madeira de carvalho originária do Canadá e dos Estados Unidos da América deve ser prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

No artigo 4º da Decisão 85/634/CEE, a data de «1 de Julho de 1992» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1992» como último dia de entrada na Comunidade.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino de Espanha são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO nº L 106 de 18. 4. 1989, p. 45.

<sup>(5)</sup> JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 34.

<sup>(6)</sup> JO nº L 13 de 18. 1. 1991, p. 20.